



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Recurso nº : 133.078
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX(s): 1997
Recorrente : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS.
Recorrida : SEGUNDA TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.334

IRPJ - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - DIES A QUO - Na vigência da Lei 8383/91, localizado o fato gerador no período de apuração mensal, aplica-se a regra de preclusão prevista no art. 150, § 4º do CTN *ex vi* do entendimento majoritário na Corte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA - Não há que falar em decadência quando o lançamento é formalizado dentro do interregno de 05 anos, contados do termo inicial próprio da modalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO - FURTO - FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - Em face de declinada força maior para exibição da escrita, cabe ao sujeito passivo promover sua recomposição para exibição supletiva em face de certa investigação. Não o fazendo antes desta e nem no curso do processo de investigação, o arbitramento é medida que se impõe segundo a legislação de regência.

JUROS - TAXA SELIC - PROCEDÊNCIA - Os juros à taxa Selic encontram respaldo na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, em relação aos meses de janeiro a agosto de 1996, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire (Relator); por maioria de votos, REJEITAR a mesma preliminar em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire, e no

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. A contribuinte foi defendida pela Dr^a. Leliana Maria Rolim Pontes Vieira, inscrição OAB/DF nº 12.051. A Fazenda Nacional foi defendida pelo Dr. Paulo Roberto Riscado Junior. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado) apresentará declaração de voto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

Recurso n.º : 133.078

Recorrente : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS.

RELATÓRIO

Insurge-se o sujeito passivo contra o r. veredicto pluricrático emanado da Delegacia da Receita Federal em Campinas que entendeu de, à unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento e assim rejeitar a impugnação vestibular em sua integridade.

Cuida a exigência de lançamentos de IRPJ e Contribuição Social notificadas ao sujeito passivo em 19 de setembro de 2001 sobre os fatos geradores de 31/janeiro a 31/dezembro de 1996 em face de certo arbitramento de lucros por falta de confessada apresentação de livros e documentos contábeis.

O sujeito passivo argüiu furto pela escusa na apresentação, prejudicial de decadência parcial, improcedência meritória e ainda improcedência na cobrança de multa e dos juros.

A r. decisão pluricrática contém a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO – A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. FURTO – Cabe o arbitramento de lucros não obstante o suposto extravio de livros e documentos em razão de furto, na medida em que não devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no veículo objeto de sinistro; não se tomaram as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação; e não se providenciou a regularização da escrita contábil após o decurso de prazo razoável para tal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa é inerente ao lançamento de ofício e deve ser aplicada por força da atividade vinculante e obrigatória a que se sujeita a autoridade administrativa.

JUROS DE MORA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado formula o sujeito passivo seu recurso voluntário onde retoma os temas inaugurais e insiste em que incluiu o vertente débito no REFIS I. O sócio do sujeito passivo arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e entendo que o arrolamento pode ser aceito nesta instância recursal. Isto porque denota o procedimento a existência de processo em apartado e penso que a autoridade preparadora, ao remeter o procedimento a esta instância recursal, já implementou todos os ditames da IN SRF nº 26/2001 para assim se dar como suportado o apelo na forma da legislação de regência. Conheço portanto do recurso.

No âmbito da discussão e volvendo desde logo para a prejudicial de decadência anoto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 19 de setembro de 2001, cobrindo os fatos geradores de 31 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1996. Na teoria prevalente neste Conselho à espécie deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN e não a regra do art. 173, I do mesmo estatuto de sorte que, ao recepcioná-la, dou como decaído o direito do Fisco ao exercício da atividade lançadora até 31 de agosto de 1996. Nesse passo, a propósito, escrevi no RD 101-01.523, em nome de Valadares Diesel Ltda., cuja fundamentação abaixo transcrevo e incorporo a este voto como razão de decidir:

"Até data mais recente vinha votando no sentido de que, com ênfase para o ano calendário 1992 e seguintes, o lançamento do imposto de renda reputar-se-ia "um lançamento por declaração e não por homologação, mesmo após o advento da lei 8.383/91, fazendo-se a sua contagem nos termos do art. 173, I, do CTN". Prova disto é o acórdão colacionado pelo Recorrente a fls. 300/303.

Disse o Douto Conselheiro Relator da decisão recorrida:

"A partir da vigência do Decreto-lei nº 1.967/82, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passou a ser pago, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos posto que foi fixado datas de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

Além disso, o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 não deixou qualquer margem a dúvida, quando estabeleceu que:

*"Art. 16 – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei. **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento **ex officio**, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."* (destaquei)

Após este comando o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica não é mais constituído na modalidade de lançamento por declaração tendo em vista que atribuiu ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento do imposto, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos ou do prévio exame da autoridade lançadora.

Este entendimento tem suporte no artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A autoridade julgadora de 1º grau concorda que a hipótese dos autos é de lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

A controvérsia estabelecida refere-se ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial: a recorrente entende que como o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1992, o prazo decadencial tem início no dia 1º de janeiro de 1993 enquanto que a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que como o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos no dia 10 de maio de 1994, o prazo só poderia ser contado a partir de primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, ou seja, no 1º de janeiro de 1999 e como o Auto de Infração foi lavrada no dia 17 de dezembro de 1988 não estaria caracterizada a decadência.

A jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuinte tem sido a de que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e entre inúmeros acórdãos podem ser citadas as seguintes ementas:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)”

“IRPJ – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (Ex: 1992) – O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente a complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04.01.94 procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19
Acórdão n.º : 103-21.334

30.11.88 e 31.12.88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente. (Ac. 101-92.291, de 22/09/98)."

Este entendimento decorre da interpretação do artigo 150 do Código Tributário Nacional quando explicita que o lançamento por homologação, que ocorre quanto os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando **conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente o homologa.

O texto legal diz **atividade exercida pelo obrigado** de forma genérica porquanto se fosse a intenção do legislador de homologar o pagamento, o referido artigo teria sido explícito no sentido de restringir o alcance com a seguinte afirmação: **tomando conhecimento do pagamento efetuado**. A palavra atividade tem uma amplitude maior do que o pagamento ou até mesmo o lançamento, podendo abranger todas as operações mercantis que tenham resultado em prejuízos.

Outrossim, o precedente citado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tem sido objeto de críticas contundentes pelos tributaristas. Entre outros críticos, mencione-se o Professor Alberto Xavier, no livro DO LANÇAMENTO – TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO – Editora Forense 1997, onde nas páginas 90 a 95, escreve:

"O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, nos impostos submetidos ao regime de lançamento por homologação, 'a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento'. Em outras palavras: 'o prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem início a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término do prazo dos 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador (Ac. 1ª T STJ, R. Esp nº 58.918-5/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 1 de 19.06.95, 18.646). E no mesmo sentido se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

da Terceira Região (Ac. 1ª T TRF 3ª R nº 94.03.059807-7/SP, DJU, 23.01.96, 3328/9).

...
Enferma este Acórdão de diversos equívocos conceituais e imprecisões terminológicas. Em primeiro lugar refere as condições em que 'o lançamento se pode tornar definitivo' quando o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, se refere à definitividade da 'extinção do crédito' e não à definitividade do lançamento. Em segundo lugar afirma que o lançamento se considera definitivo 'depois de expressamente homologado', sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação do 'pagamento' e não ao 'lançamento' que é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do Código Tributário Nacional). Em terceiro lugar alude-se à faculdade de rever o lançamento' quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

*Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 – cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento 'poderia ter sido praticado' – com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento 'poderia ser praticado' como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o **dies a quo** do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do **dies ad quem** do prazo do artigo 150, § 4º.*

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arreigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

*Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são **reciprocamente excludentes**, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o artigo 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento."*

Por outro, atente-se que a Lei nº 8.383/91 determinou "verbis":

*"Art. 38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será **devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.**"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

...

Art. 43 – As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I – até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II – até o último dia do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

III – até o último dia útil do mês de junho, as demais.

Parágrafo único – Os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento do imposto e adicional referida no art. 39.”

*Como se vê, a partir do mês de janeiro de 1992, o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passou a ser apurado mensalmente já que a declaração de rendimentos foi denominado de **ajuste anual** dissociado do fato gerador.*

Desta forma, tenho fundadas dúvidas sobre a aplicação do precedente o Superior Tribunal de Justiça para a hipótese vertente, especialmente quando a Lei nº 8.383/91 estabelece que o lucro deve ser apurado mensalmente, implicando, portanto, em fato gerador mensal.

Nestas condições, sou pela observância da jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes e, por conseqüência, fica prejudicado o exame da outra preliminar e do mérito.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.”

Neste passo e na atual conjuntura resolvi revisar o meu posicionamento para o efeito de afinar o meu entendimento com o v.acórdão recorrido, supra transcrito, para entender que, efetivamente, na vigência da Lei 8.383 a contagem do prazo decadencial haverá de ser feita na forma prevista pelo art. 150, parágrafo 4º.

No particular anoto, inicialmente, dentro da sustentação desta posição, que o auto de infração abarca fatos geradores mensais no ano de 1992, de janeiro a dezembro, e não um fato gerador único anual como os lançamentos até 1991 vinham perpetrando. Já por aí se vê que a atividade lançadora foi mensal, e não anual, de tal maneira que o tratamento tributário da espécie não mais pode ser feito em base das disposições do art. 173, I.

Yurice



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

Ressalvando, a seguir, minha estranheza ante o fato de o Fisco sempre pretender exercer sua atividade revisora na undécima hora, quando, em verdade, tem um longo período de 5 (cinco) anos para produzi-la, a verdade é que a discussão somente se originou, e aí várias teses se criaram para, mais do que nunca, se proteger o retardamento, que não poderia ser justificado pela ausência de pessoa hábil a exercê-lo.

A tese do lançamento por declaração, que já vinha perdendo foros de legitimidade a partir da vigência do Decreto Lei 1967/82, parece-me morta com a vigência da Lei 8.383/91, a qual, então, determinou no seu art. 38 que o imposto de renda "será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos". Daí a repartição do lançamento por vários meses.

Ademais, a tese de que o que se homologa é o pagamento seguramente não passa pelas situações em que o contribuinte nada tem que pagar por acumular prejuízos ou em que o Fisco, quando exige o tributo, pode estar fundado na glosa de uma despesa. Em ambas as hipóteses, com ênfase para a primeira, a situação ficaria extremamente de difícil sustentação.

Sob tais condicionantes dou o meu prestígio integral ao v. acórdão recorrido para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional."

No âmbito remanescido do lançamento argüiu o sujeito passivo furto dos seus livros, que teria impedido a ele apresentá-los à Fiscalização, quando solicitado. Neste aspecto anotando desde logo que não me parece verossímil caber a documentação denunciada dentro do veículo furtado, vê-se que, de qualquer maneira, desde a data do suposto evento – 4 de fevereiro de 1997 – até o Termo de Início de Fiscalização – 15 de setembro de 2000, não cuidou o sujeito passivo de recompor sua escrita. E nem mesmo depois desse Termo, até 19 de setembro de 2001, data do lançamento de ofício, decorrido mais um ano. Assim o arbitramento é válido e bem andou a autoridade pluricrática ao confirmá-lo na falta de escrituração e na ausência de procedimento hábil a supri-la, embora decorrido longo lapso de tempo. Merece portanto prestígio aquele veredicto, cujos fundamentos se adota ao presente.

De resto, neste procedimento diferentemente de outro submetido a julgamento na mesma sessão, se verifica que o sujeito passivo, após o fato declinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10168.003778/2001-19

Acórdão n.º : 103-21.334

furto – como impossibilitando a apresentação da escrita fiscal, subseqüentemente apresentou em curto espaço de tempo a sua Declaração de Rendimentos o que denota que no mínimo se apresenta inverossímil a possibilidade de aceitação da escusa. Ou a Declaração de Rendimentos contém elementos não reais ou a Declaração de Rendimentos foi suportada em elementos reais – no caso a escrituração fiscal regular. De qualquer maneira há que se repelir a assertiva do sujeito passivo.

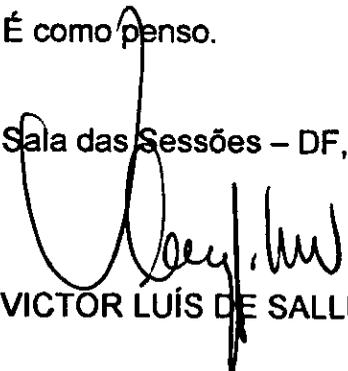
No âmbito do questionamento de inclusão do débito aqui lançado no Programa Refis I, também não restou ele demonstrado, sendo certo que apenas pequeno valor, que nada tem a ver com o lançamento da espécie (item 13 do veredicto) é que ali foi arrolado.

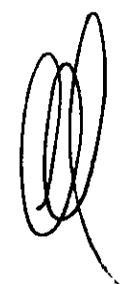
Por último os juros estão calculados em conformidade com a legislação de regência.

Em face do exposto voto no sentido de prover a prejudicial de decadência para cancelar os lançamentos até o fato gerador agosto/95, mantido no mais o r. veredicto pluricrático e assim rejeitadas as demais considerações de apelo.

É como penso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora-Designada

Divergi do Conselheiro Relator em relação à preliminar de decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

A exigência fiscal formalizada decorre de arbitramento do lucros pela ausência de livros e documentos fiscais.

A decisão de Primeira Instância rejeitou a preliminar de decadência, não aplicando à espécie, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN.

A preliminar de decadência ora rejeitada por este Colegiado refere-se ao lançamento constituído para os fatos geradores de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 1996, cientificada a autuada, em 19/09/2001.

Diferentemente da posição adotada pelo Conselheiro Relator, entendo que no caso em exame, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN, pelos argumentos a seguir:

O crédito tributário foi exigido em lançamento constituído através de Auto de Infração, portanto, trata-se de lançamento de ofício, por ter sido constatado inexactidão na apuração do IRPJ e na CSLL.

A exigência fiscal em litígio corresponde ao ano-calendário de 1996 (meses de janeiro a dezembro), logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 1998), com termo final em 31 de dezembro de 2002.

A contribuinte não incluiu no valor declarado os valores objeto do lançamento de ofício, e ainda, não efetuou qualquer pagamento, assim, não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

A falta de pagamento antecipado ou recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN. Neste caso não há fato passível de homologação, ou seja, o não pagamento não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

A respeito dos Acórdãos do 1º CC trazidos à colação pela impugnante, vale consignar que, consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos Órgãos Singulares de jurisdição administrativas, não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois inexiste lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Neste caso, há também entendimentos desse colegiado no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, concluo em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que no ano-calendário fiscalizado, 1996, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, com termo inicial em abril de 1996 e termo final em abril de 2002. A contribuinte foi cientificada da autuação em 19/09/2001, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Quanto a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

CSLL, formalizado em 19/09/2001, relativo a fatos ocorridos no ano-calendário de 1996, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos, de acordo com o comando legal estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, embora diversos são os entendimentos sobre a matéria, adoto a posição de que a CSLL, decai em 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, pelas razões que passo a expor.

O art.150, §4º do Código Tributário Nacional que trata do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário estabelece, *in verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifou-se)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação à matéria, ressalve-se, desde logo, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a Seguridade Social, e têm como fundamento o art. 195, I, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;"*

À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL , inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, são aplicáveis as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.
(grifou-se)*

Para o caso em tela, em que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em 19/09/2001 e cientificado à contribuinte na mesma data.

Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, em diversos Acórdãos. Transcrevo alguns:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social". Acórdão 108-05798/1999;
"NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei 8.212/91)". Acórdão 203-06655/2000;
"PIS/FATURAMENTO. Segundo os artigos 3º e 10º. do DL. nº. 2.052/83 é de 10 (dez) anos o prazo para constituição do crédito sobre a contribuição PIS/PASEP, sobrepondo, assim, ao CTN, que regula em 5 anos. Na determinação da base de cálculo da contribuição, o IPI, quando se tratar de contribuintes deste imposto, como é o caso desse procedimento, fica excluído - DL 2.445/88 parágrafo 2º. do artigo 1º. Lançamento mantido na íntegra. Recurso negado." Acórdão 201-67658/1991.*

Ante o exposto, não há que falar em decadência quanto a CSLL para os fatos geradores ocorridos ano-calendário de 1996, tendo em vista o presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

lançamento foi realizado em setembro/2001, dentro do interregno decadencial de 10 (dez) anos.

Assim, oriento meu voto no sentido Negar provimento as preliminares de decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10168.003778/2001-19
Acórdão nº : 103-21.334

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Em que pese a competente análise das questões em litígio pela Conselheira Relatora, Dr^a Nadja Rodrigues Romero, com a qual alinhei meu voto, entendo que há um aspecto de absoluta relevância a ser abordado quanto a preliminar de decadência.

A douta representante do contribuinte defendeu o entendimento de que, tratando-se de lançamento primitivo na modalidade por homologação, hipótese na qual amolda-se o IRPJ no ano-calendário de 1996 e seguintes, o prazo decadencial dever ser contado sempre a partir da data de ocorrência do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Ocorre que a contribuinte optou pelo regime do lucro real anual, conforme registrado em sua Declaração do Imposto de Renda. Portanto, o fato gerador, complexivo, aperfeiçoou-se em 31/12/1996. O prazo de cinco anos, pela contagem do artigo 150 do Código Tributário Nacional, encerrar-se em 31/12/2001. A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19/09/2001.

Por outro lado, reforço o entendimento da ilustre Relatora no sentido de que o prazo para o lançamento de ofício, qualquer que seja a modalidade do lançamento primitivo, é contado na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA